



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071921-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32519

Agravo de Instrumento nº 2071921-14.2025.8.26.0000

Comarca: Paulínia (2ª. Vara Judicial)

Juiz(a): PATRÍCIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Rosimeire Pires Rodrigues Alves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A REATIVAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA, MEDIANTE COBRANÇA MENSAL DE R\$ 318,51, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00. MANUTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA PARA MANUTENÇÃO DA AUTORA NO CONTRATO QUE JÁ HAVIA SIDO DEFERIDA EM DECISÃO ANTERIOR, NÃO RECORRIDA OPORTUNAMENTE. CANCELAMENTO DO CONTRATO DURANTE TRATAMENTO DE CÂNCER PELA AUTORA. DECISÃO AGRAVADA QUE ANALISOU APENAS A QUESTÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA PELA BENEFICIÁRIA, EM CONFORMIDADE COM O VALOR INFORMADO PELA EX-EMPREGADORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 477 dos autos da “ação de obrigação de fazer” movida pela agravada, nos seguintes termos:

“Petições retro: razão assiste à requerente.

Isso porque, apesar da requerida juntar uma tabela de preços (p.453), as regras da experiência demonstram que, para pessoa jurídica, outros são os valores praticados, tanto é assim que a empresa, em resposta ao ofício expedido, informou que o valor pago pela empresa à Unimed é de R\$ 318,51, nada mais informando (p.458).

Assim, diante do demonstrado nestes autos, bem como em razão da petição retro, em que a requerente informa o cancelamento do plano, determino que a requerida proceda com a reativação do plano de saúde da requerente, no prazo de 05 dias, nos moldes da liminar concedida e cobrando mensalmente a quantia de R\$ 318,51, emitindo boletos e encaminhando diretamente à requerente, sob pena de multa diária agora majorada para R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a um trintídio.”

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, que a manutenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

plano de saúde após o desligamento está condicionada à sua contribuição; que a agravada arcava somente com coparticipação (fls. 21), a qual não é considerada contribuição; que o plano era pago integralmente pela ex-empregadora da recorrida, sendo o caso de aplicação do Tema Repetitivo nº 989, bem como do art. 30, da Lei nº 9.656/98; e que a agravada não preenche os requisitos do art. 31, da referida Lei.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 338).

Contraminuta às fls. 342/352, na qual a agravada alega que não havia custeio exclusivo da mensalidade pela empregadora, não sendo o caso de aplicação do Tema nº 989, do STJ; e que estava em tratamento de câncer quando do cancelamento do contrato sem prévio aviso pela agravante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, a insurgência da agravante não comporta provimento.

Isso porque, a tutela antecipatória, para manutenção do vínculo contratual com a autora, sem período de carência, e nas mesmas condições do contrato empresarial com sua ex-empregadora, mediante pagamento da mensalidade pela beneficiária, até sua alta médica, foi deferida pela r. decisão de fls. 33/36, proferida em 11/10/2024, e sem insurgência oportuna por parte da operadora do plano:

“Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela movida em face de plano de saúde, em razão da recusa da empresa requerida ao pedido de manutenção do vínculo contratual de plano empresarial com a autora, que se encontra em tratamento de câncer de mama, após demissão sem justa causa da empresa.

Ao que consta, é incontroversa a relação contratual até então havida entre as partes (fls. 22). Do mesmo modo, está documentada a necessidade e urgência do tratamento médico prescrito para a autora, que apresenta diagnóstico de câncer de mama (fls. 27/28).

Conforme descrito pela autora, após sua demissão sem justa causa, a Unimed cancelou sua apólice após cerca de 15 dias, sem qualquer comunicação, e como alternativa havia oferecido apenas a possibilidade de novo plano de saúde individual, com período de carência e pelo valor mensal de R\$ 11.892,66.

Em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova convergentes ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e que evidenciam a probabilidade do direito material.

De outra banda, vislumbro perigo de dano no aguardo do deslinde da demanda, pois a autora, por questões de saúde, necessita da continuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

do tratamento médico.

Sobre o assunto, conforme Tema Repetitivo 1082 (STJ), 'a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida'.

Pacífica a aplicação do supramencionado tema na jurisprudência:

(...)

Ante o exposto, havendo entendimento pacificado acerca da obrigação do plano de saúde em manter a continuidade do fornecimento de plano ao usuário em tratamento, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, restabeleça e mantenha o vínculo contratual existente em relação à autora, sem período de carência, nas mesmas condições do contrato empresarial com sua ex-empregadora, mediante pagamento da respectiva mensalidade pela beneficiária nos mesmos moldes do contrato empresarial, até sua alta médica, podendo, neste período, usufruir de todos os tratamentos e intervenções prescritas. Em caso de descumprimento desde já fixo multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, a um trintídio.”

A questão objeto de análise na decisão agravada, de fls. 477, foi apenas relativa ao valor da contraprestação a ser paga pela autora, posto que, conforme a decisão de fls. 33/36, deveria corresponder ao valor pago pela ex-empregadora da ora recorrida, acrescido da coparticipação, nos moldes do contrato original.

E, nesse aspecto, o valor da contraprestação informada pela ex-empregadora da autora foi de R\$ 318,51 (fls. 458), estando correta a r. decisão recorrida.

II) Diante de tais fundamentos, portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)